PROCESSO TC Nº 20286/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Objeto: Denúncia acerca de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais junto a instituições bancárias

Responsável(is): Paulo Francinete de Oliveira (Prefeito – 2012) e Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho (Prefeita - 2013 a 2016)

Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro e Arthur Sarmento Sales

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA RETENÇÃO E NÃO REPASSE DE PARCELAS INTEGRAIS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS JUNTO A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01174/23

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, formalizados a partir do Processo TC 14415/16, que, por sua vez, teve origem em representação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, dentre outros órgãos (Câmaras Municipais de Aroeiras e Massaranduba e Prefeituras Municipais de Caaporã, Condado, Matinhas, Riachão do Bacamarte, Ingá e Pitimbu), noticiando possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais junto ao Banco Gerador S/A, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do então e atual Prefeito Paulo Francinete de Oliveira, e toda a gestão 2013/2016, tendo como responsável a Ex-prefeita Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, bem assim de celebração de contrato (com o Banco Gerador S/A) de reconhecimento da ausência dos repasses e assunção da obrigação de pagar, destacando que tal conduta violaria o disposto no art. 29, inciso III e § 1º c/c o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA procedente;

2) RECOMENDAR ao atual gestor a adoção de providências junto ao setor contábil, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, as quais configuram má gestão financeira e desorganização administrativa; e

3) DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao delator e aos denunciados.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16/05/2023

PROCESSO TC Nº 20286/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos foram formalizados a partir do Processo TC 14415/16, que, por sua vez, teve origem em representação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, dentre outros órgãos[1], noticiando possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais junto ao Banco Gerador S/A, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do então e atual Prefeito Paulo Francinete de Oliveira, e toda a gestão 2013/2016, tendo como responsável a Ex-prefeita Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, bem assim de celebração de contrato (com o Banco Gerador S/A) de reconhecimento da ausência dos repasses e assunção da obrigação de pagar, destacando que tal conduta violaria o disposto no art. 29, inciso III e § 1º c/c o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos originais, de nº Processo TC 14415/16, foram instruídos com as apurações relativas a todos os jurisdicionados mencionados na representação, inclusive contêm defesa e manifestação do Ministério Público de Contas, e foram, posteriormente, desmembrados em processos autônomos para cada entidade denunciada, por força do despacho de fls. 808/809, subscrito pelo Eminente Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. É o que demonstram, em resumo, as peças transferidas daqueles autos para estes, inseridas às fls. 2/809.

No presente processo, em manifestação exordial, fls. 814/817, a Auditoria se reportou ao relatório inicial e ao de análise de defesa dos autos originais (Processo TC 14415/16), concluindo pela notificação dos responsáveis para apresentação de defesa nestes autos, relativamente às seguintes eivas:

Sr. Paulo Francinete de Oliveira – Gestor 2012:

- Retenção e não recolhimento de empréstimos consignados, no montante de R$ 62.682,34, caracterizando apropriação indébita e contratação de empréstimos sem autorização legislativa; e
- Pagamento a maior de dívidas, no montante de R$ 109.798,54.

Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho – Gestora 2013 a 2016:

- Não observância ao Princípio da Continuidade; e
- Retenção e não recolhimento de empréstimos consignados, no montante de R$ 79.173,02, caracterizando apropriação indébita e contratação de empréstimos sem autorização legislativa).

Após regular citação de ambos os gestores, o Sr. Paulo Francinete de Oliveira encartou defesa às fls. 838/850, ao passo que a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, apesar de ter solicitado e obtido prorrogação de prazo, nada justificou, conforme certidão de fl. 853.

[1] *Câmaras Municipais de Aroeiras e Massaranduba e Prefeituras Municipais de Caaporã, Condado, Matinhas, Riachão do Bacamarte, Ingá e Pitimbu.*

PROCESSO TC Nº 20286/21

Submetidos à Auditoria, os argumentos não mudaram o posicionamento inicial, conforme relatório de análise de defesa às fls. 858/862, exceto quanto à inobservância do princípio da continuidade por parte da Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, que foi suprimida.

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, conforme Parecer nº 00865/22, fls. 865/870, exarado pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, que pugnou pelo conhecimento e procedência da denúncia.

É o breve relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A denúncia abrange os exercícios de 2012 (de responsabilidade do Sr. Paulo Francinete de Oliveira) e 2013/2016 (de responsabilidade da Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho) e apresenta dois itens, a saber:

1) Descontos em folha de pagamento não repassados ao Banco Gerador S/A, referentes a empréstimos consignados; e

2) Celebração de contrato (com o Banco Gerador S/A) de reconhecimento dos valores não repassados e assunção da obrigação de pagá-los, sem observar o disposto no art. 29, inciso III e § 1º[2] c/c o art. 32[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante relativo ao período denunciado, fls. 367/416, constata-se que, durante o exercício de **2012** (Fl. 371), cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Paulo Francinete de Oliveira, não houve operação de empréstimo consignado com o Banco Gerador S/A.

Já em relação aos exercícios de **2013/2016**, gestão da Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, constata-se que foram realizadas operações de empréstimo consignado, e que, ao final desse período, subsistem valores descontados da folha de pessoal e não repassados pela Prefeitura, Câmara e FMAS[4] ao Banco Gerador S/A, nos respectivos valores de R$ 9.311,36, R$ 26.793,00 e R$ 300,00, perfazendo R$ 36.404,36, conforme as seguintes informações, extraídas do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII) de cada exercício:

---

[2] *Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
(...)
III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
(...)
§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

[3] *Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

[4] *Fundo Municipal de Assistência Social*

PROCESSO TC Nº 20286/21

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO INSCRIÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO BAIXA	SALDO PARA EXERC SEGUINTE
EXERCÍCIO DE 2013 (Fl. 381)				
BANCO GERADOR - PMM	2.764,82	40.499,03	30.204,82	13.059,03
BANCO GERADOR - CMM	0,00	22.404,00	14.936,00	7.468,00
BANCO GERADOR - FMS	0,00	24.460,00	0,00	24.460,00
EXERCÍCIO DE 2014 (Fl. 392)				
BANCO GERADOR - PMM	13.059,03	67.790,00	40.374,02	40.475,01
BANCO GERADOR - CMM	7.468,00	44.808,00	25.483,00	26.793,00
BANCO GERADOR - FMS	24.460,00	40.220,00	46.509,47	18.170,53
EXERCÍCIO DE 2015 (Fl. 402)				
BANCO GERADOR - PMM	40.475,01	40.110,00	24.312,78	56.272,23
BANCO GERADOR - CMM	26.793,00	48.808,00	48.808,00	26.793,00
BANCO GERADOR - FMS	18.170,53	37.630,00	15.149,47	40.651,06
BANCO GERADOR - FMAS	0,00	300,00	0,00	300,00
EXERCÍCIO DE 2016 (Fl. 414)				
BANCO GERADOR - PM (PMM)	56.272,23	22.363,80	69.324,67	9.311,36
BANCO GERADOR (CMM)	26.793,00	24.884,00	24.884,00	26.793,00
BANCO GERADOR (FMSM)	40.651,06	22.260,90	62.911,96	0,00
BANCO GERADOR - FMAS (PMM)	300,00	0,00	0,00	300,00

A título apenas informativo, analisando-se a movimentação de 2016, constata-se que apenas a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba (FMSM) procedeu aos repasses dos valores descontados na sua folha de pessoal no período delatado, não deixando saldo a pagar para o exercício subsequente, relativamente ao Banco Gerador S/A.

Cumpre informar que a Auditoria, adicionalmente, apurou ocorrências idênticas envolvendo outras instituições financeiras, cujo montante devido perfaz, em 2012, R$ 62.682,34, e em 2013/2016, incluindo o Banco Gerador S/A, R$ 79.173,02. Anotou, ainda, a existência de "pagamento a maior de dívidas, no montante de R$ 109.798,54", durante 2012.

Desta forma, a primeira parte da representação é procedente, ou seja, há descontos em folha de pessoal não repassados, referentes a empréstimos consignados.

PROCESSO TC Nº 20286/21

Quanto ao segundo item, a falta de apresentação de justificativas e/ou dos documentos solicitados pela Auditoria torna verídica a acusação, sobretudo porque o delator inseriu na documentação instrutiva da representação, fls. 59/61, peça intitulada "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUMPÇÃO DE OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS", datado de 17/10/2014, subscrita pela Ex-prefeita Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho e pelo representante do Banco Gerador S/A.

Ante o exposto, em concordância com o órgão instrutivo e com o *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

a) Conhecimento e procedência da denúncia;

b) Recomendação ao atual gestor a adoção de providências junto ao setor contábil, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, as quais configuram má gestão financeira e desorganização administrativa; e

c) Comunicação da presente decisão ao delator e aos denunciados.

É o voto.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO